

## RESOLUÇÃO Nº 97/15 – CEPE

*Estabelece as normas para trancamento de curso dos Cursos de Graduação e de Educação Profissional e Tecnológica da Universidade Federal do Paraná a partir do ano letivo de 2016.*

**O PRESIDENTE CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições, de acordo com o Parágrafo único do art. 13 da Resolução 90/06-CEPE e consubstanciado no parecer exarado pela Conselheira Eva Cristina Rodrigues Avelar DalMolin no processo 23075.107401/2015-14 discutido na Sessão Plenária do CEPE de 18/12/15 e *ad referendum* do CEPE,

### RESOLVE:

Art. 1º Entende-se por trancamento de curso a interrupção temporária de todas as atividades acadêmicas.

§ 1º Serão permitidos até três (03) trancamentos de curso consecutivos ou alternados.

§ 2º Cada trancamento do curso será pelo prazo de até dois (02) semestres letivos consecutivos, sendo que, nos cursos anuais, os referidos dois (02) semestres letivos deverão estar, necessariamente, inseridos no mesmo ano letivo.

§ 3º Somente serão concedidos trancamentos de curso se a estudante ou o estudante dispuser de tempo hábil para integralização de seu currículo por ocasião do retorno.

§ 4º Por ocasião do retorno ao curso será submetido à última matriz curricular aprovada.

§ 5º É vedado o trancamento de curso aos estudantes em permanência de curso, ou seja, as estudantes ou os estudantes que concluíram uma habilitação e permaneceram na UFPR para obter outra habilitação no mesmo curso.

§ 6º É vedado o trancamento de curso ao estudante-convênio, exceto nos casos previstos no Protocolo do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G).

Art. 2º O trancamento de curso será concedido a estudante ou o estudante que possua pelo menos uma (01) disciplina ou unidade curricular obrigatória ou optativa do currículo do seu curso efetivamente cursada e aprovada na UFPR sob seu atual registro.

§1º Nos casos em que a estudante ou o estudante não possua uma disciplina cursada e aprovada na UFPR, excepcionalmente, por motivo relevante, caberá ao Colegiado do Curso julgar o mérito da solicitação, devidamente justificada e documentada.

§2º Constituem-se motivos relevantes de que trata o §1:

I- doença da estudante ou do estudante ou de pessoa de seu núcleo familiar que exija envolvimento direto da estudante ou do estudante, devidamente documentada por atestado de profissional da área de saúde;

II- prestação de serviço militar obrigatório;

III- outros motivos amparados por legislação específica que independam de decisão ou interesse da ou do estudante.

Art. 3º O primeiro trancamento de curso é voluntário e imotivado.

Art. 4º Os segundo e terceiro trancamentos de curso devidamente justificados e documentados deverão ser julgados pelo Colegiado de Curso.

Parágrafo único. Constituem motivos relevantes de que trata o *caput* deste artigo:

I- doença da estudante ou do estudante ou de pessoa de seu núcleo familiar que exija envolvimento direto da ou do estudante, devidamente documentada por atestado de profissional da área de saúde;

II- situações nas quais a estudante ou o estudante é arrima ou arrimo de família, devidamente comprovadas;

III- situações de mudança de emprego, trabalho ou cargo;

IV- demais hipóteses de natureza especial, desde que comprovadas, podendo o colegiado de curso estabelecer, em normativa, os demais motivos.

Art. 5º Os prazos limites para trancamento e retorno ao curso, relativos a cada período letivo, serão fixados no Calendário Acadêmico.

Art. 6º A estudante ou o estudante poderá requerer o retorno ao curso (destrancamento) antes de esgotado o período de trancamento.

Art. 7º O retorno ao curso ocorrerá independentemente da existência de vaga no curso, podendo ser antecipado seu retorno.

Art. 8º Os períodos de efetivo trancamento de curso não serão considerados para efeito de contagem de tempo para integralização curricular.

Art. 9º Compete à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) regulamentar, mediante Instrução Normativa (IN), os procedimentos administrativos para o trancamento de curso que tratam essa resolução.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, ficando revogados os artigos 61 a 69 da Resolução 37/97-CEPE.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2015.

Zaki Akel Sobrinho  
Presidente